EDUARDO MANTOVANI

JURISPRUDÊNCIA E NORMAS DO SEMESTRE

Panorama do Direito Educacional nos Tribunais

STF · STJ · TST · TJSP · TRT-15

1º semestre de 2025

23	6	5	6	6
DECISÕES	STF	STJ	TST	SP

Eduardo Mantovani
Advogado com atuação em Direito Educacional
OAB/SP 510.867

eduardomantovani.com

NAVEGAÇÃO

Sumário

Apresentação e como ler as fichas

Panorama do semestre e quadro-resumo

1. Matrícula, vagas e cotas — 1 decisão

1 Egresso de colégio militar concorre às vagas reservadas a estudantes de escola pública — VINCULANTE

2. FIES e financiamento estudantil — 2 decisões

2 Dívida do FIES é pessoal e não entra na partilha na dissolução da união estável — PRECEDENTE DE TURMA

3 Carência do FIES durante a residência médica só vale antes da fase de amortização — PRECEDENTE DE TURMA

3. Relações de trabalho na escola — 7 decisões

4 STF suspende em todo o país os processos sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica (pejotização) até o julgamento do Tema 1.389 — MÉRITO PENDENTE

5 Tarefas do professor em plataforma digital, com acréscimo de atribuições e de carga horária, geram horas extras e não se confundem com atividade extraclasse — PRECEDENTE DE SEÇÃO

6 Pedido de demissão de empregada gestante só é válido com assistência do sindicato ou da autoridade competente — VINCULANTE

7 A reversão judicial de justa causa por improbidade infundada gera dano moral presumido — VINCULANTE

8 A ausência ou irregularidade no depósito do FGTS autoriza a rescisão indireta sem exigência de imediatidade — VINCULANTE

9 É inválida a cláusula coletiva que institui banco de horas sem participação efetiva dos trabalhadores e sem critérios objetivos de controle — PRECEDENTE DE SEÇÃO

10 Assédio moral pode se configurar por conduta patronal omissiva, sem exigência de reiteração, e a indenização foi majorada para R$ 18.200 — PRECEDENTE DE TURMA

4. Ensino superior — 1 decisão

11 Caso Vizivali: citação do Estado e da faculdade interrompe a prescrição também contra a União — REPETITIVO

5. Currículo e competência para legislar — 4 decisões

12 Estado pode fiscalizar escola particular e fixar número máximo de alunos por sala — VINCULANTE

13 Lei municipal não pode proibir a linguagem neutra no currículo e no material didático — VINCULANTE

14 Decreto estadual não pode proibir a linguagem neutra em escolas públicas e privadas — VINCULANTE

15 Norma estadual ou municipal sobre a língua portuguesa é formalmente inconstitucional: STF invalida leis de Muriaé, Porto Alegre e São Gonçalo — VINCULANTE

6. Magistério e gestão pública — 2 decisões

16 Reconhecimento de Saberes e Competências se estende a professor federal aposentado com paridade — REPETITIVO

17 STJ afeta dois temas repetitivos: remoção de professor federal e prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB — MÉRITO PENDENTE

7. Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

6 decisões

18 Lei municipal que exige certidão de antecedentes criminais para admissão em instituições públicas ou privadas com atividades para crianças e adolescentes é constitucional — CONTROLE ESTADUAL

19 Lei municipal que impõe segurança armada em escolas públicas e privadas de educação básica é inconstitucional — CONTROLE ESTADUAL

20 Escola particular responde por matrícula sem conferência de idade mínima e sem registro do aluno no sistema oficial — PRECEDENTE DE TURMA

21 Órgão Especial julga procedente com ressalva ADI contra lei de Barrinha que instituiu Escolas Cívico-Militares na rede municipal — CONTROLE ESTADUAL

22 Órgão Especial julga procedentes ou parcialmente procedentes, por unanimidade, ADIs contra leis municipais sobre autismo, transporte escolar e saúde mental nas escolas — CONTROLE ESTADUAL

23 TRT-15 mantém justa causa de professor de matemática por falas homofóbicas em sala de aula — PRECEDENTE DE TURMA

Anexo: normas federais e processos a acompanhar

Índice por tema

ANTES DE COMEÇAR

Apresentação

Esta edição analisa 23 decisões divulgadas entre 1º/01/2025 a 30/06/2025: 6 do Supremo Tribunal Federal, 5 do Superior Tribunal de Justiça, 6 do Tribunal Superior do Trabalho e 6 dos tribunais de São Paulo (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), além de 1 acórdãos de câmaras do TJSP reunidos em quadro próprio. O recorte são as decisões com efeito sobre escolas, faculdades, mantenedoras, professores, empregados e famílias.

Critério. Entram os julgados publicados nos Informativos de Jurisprudência e nas notícias oficiais dos tribunais no período. A data que define a edição é a da divulgação oficial; quando o julgamento ocorreu antes, a ficha informa as duas datas. As normas federais do semestre e os processos pendentes aparecem no anexo.

Conferência. Cada ficha foi conferida em 29/09/2026 e reconferida duas vezes em 11/11/2026, em duas frentes: a base de jurisprudência do Jus IA (Jusbrasil) e a fonte oficial (Informativos de Jurisprudência do STF, do STJ e do TST, notícias oficiais e consulta processual do e-SAJ). Havendo divergência, prevaleceu a fonte oficial. Os acórdãos do TJSP tiveram número, órgão julgador, relator, data e resultado conferidos na consulta processual do e-SAJ. Decisão sem confirmação em nenhuma das fontes ficou fora do texto.

Limites. Não houve, nos Informativos do STJ do período, julgado sobre mensalidade de educação básica, rematrícula, creche ou educação especial. Liminares, afetações de tema repetitivo e reconhecimentos de repercussão geral estão identificados pelo selo, porque não encerram a discussão. Acórdão isolado de câmara não indica, sozinho, a posição do tribunal.

Como ler o selo de cada ficha

VINCULANTE	Obriga juízes e tribunais
REPETITIVO	Tese obrigatória para os casos iguais
CONTROLE ESTADUAL	ADI julgada pelo Órgão Especial do TJSP
PRECEDENTE DE SEÇÃO	Orienta o tribunal, sem efeito vinculante formal
PRECEDENTE DE TURMA	Decisão isolada; sinaliza tendência
LIMINAR	Decisão provisória; pode mudar
MÉRITO PENDENTE	Tema afetado ou com repercussão geral reconhecida

Estrutura da ficha

Ficha técnica, linha do tempo (quando o caso teve mais de um ato), o caso, a questão jurídica, os fundamentos, a divergência, a relação com a jurisprudência anterior, o alcance, o quadro **O que fazer na escola**, os pontos em aberto e as fontes oficiais, com link.

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não substitui a análise jurídica de cada caso concreto.

VISÃO GERAL

Panorama do semestre

Os julgados do STF do semestre (fichas 1, 12, 13, 14 e 15) tratam da repartição de competências em matéria educacional. A ADI 2.965 (Goiás), a ADPF 1.165 (Uberlândia), a ADI 6.925 (Santa Catarina) e as ADPFs 1.158, 1.162 e 1.164 (Muriaé, Porto Alegre e São Gonçalo) têm como base o art. 22, XXIV, e o art. 24, IX, da Constituição, e a ADI 7.561 aplica a Lei 12.711/2012 à natureza pública dos colégios militares.

Cinco atos locais sobre linguagem neutra (leis de Uberlândia, Muriaé, Porto Alegre e São Gonçalo e o decreto de Santa Catarina) foram declarados formalmente inconstitucionais. Na ADI 2.965, o STF validou para a rede privada a autorização, a fiscalização, o limite de alunos por sala e a aprovação do calendário pelo Conselho Estadual de Educação, e restringiu à rede pública os arts. 93 e 94 da lei goiana.

Todos os processos do STF do semestre transitaram em julgado, com certidões entre 21/02/2025 (ADPF 1.165) e 14/04/2026 (ADI 2.965). No STJ, os dois julgados de FIES (dívida personalíssima na dissolução da união estável e carência estendida apenas antes da amortização) adotam leitura estrita do contrato de financiamento estudantil, e o Tema 1.131 estendeu à União o efeito interruptivo da citação nas ações da Vizivali.

Para o gestor de escola particular, faculdade ou mantenedora, o apurado indica três prioridades.

A primeira é mapear a lei estadual e as resoluções do Conselho Estadual de Educação da unidade da Federação de atuação, porque a ADI 2.965 confirma que autorização, fiscalização, calendário e limite de alunos por sala alcançam a rede privada, e que o plano de carreira e o parâmetro de remuneração dos arts. 93 e 94 da lei goiana não a alcançam.

A segunda é retirar de regimentos e manuais regras sobre linguagem neutra fundadas em lei local, porque cinco atos foram invalidados e as decisões transitaram. A terceira é padronizar a orientação ao estudante financiado, com o prazo da carência do FIES (Lei 10.260/2001, art. 6º-B, § 3º) e a natureza personalíssima da dívida.

As normas federais do semestre confirmadas no Planalto criam obrigações operacionais: a Lei 15.100/2025 e o Decreto 12.385/2025 proíbem o uso de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes na educação básica, e o Decreto 12.456/2025 disciplina a educação a distância em cursos de graduação.

Tribunais de São Paulo

No primeiro semestre de 2025, os achados oficiais concentram-se no Órgão Especial do TJSP, que julgou ADIs contra leis municipais sobre escolas. Em 16/04/2025 declarou inconstitucional, por unanimidade, a lei de São José do Rio Preto que impunha segurança armada em escolas públicas e privadas, por violação da razoabilidade e da separação de poderes.

Em maio o órgão julgou procedentes ou parcialmente procedentes ADIs sobre transporte escolar, autismo e saúde mental nas escolas (28/05/2025) e, com ressalva, a lei de Barrinha sobre escolas cívico-militares (14/05/2025). Em junho, o mesmo órgão manteve a lei de São José do Rio Preto que

exige certidão de antecedentes criminais para admissão em instituições, públicas ou privadas, que atendem crianças e adolescentes.

No Direito Privado, a 35ª Câmara manteve a condenação de escola por erro de matrícula (julgamento em 24/03/2025, divulgado em 25/04/2025), e a 28ª Câmara exigiu prova de omissão da instituição para responsabilizá-la por bullying (28/03/2025). Não foram encontrados IRDR ou IAC admitidos ou julgados sobre educação, nem súmulas do TJSP na matéria.

Quanto à Lei estadual 18.058/2024, em vigor em 2025, e à Lei federal 15.100/2025, não se localizou ADI sobre celular em escolas no Órgão Especial. Na Justiça do Trabalho, a 4ª Câmara do TRT-15 manteve a justa causa de professor por fala homofóbica (05/06/2025); as teses do Pleno do TRT-15 do semestre localizadas não tratam de professores.

Relações de trabalho

No primeiro semestre de 2025, a Justiça do Trabalho e o STF produziram decisões de alcance para escolas e faculdades privadas. O STF suspendeu em abril os processos sobre pejotização (Tema 1.389, ARE 1.532.603), o que afeta a contratação de professores como PJ ou MEI e deixa a tese final pendente.

O TST julgou em 24/02/2025, em Pleno, uma série de teses vinculantes em recursos repetitivos, entre elas a exigência de assistência sindical para validar o pedido de demissão da gestante (Tema 55), o dano moral presumido pela reversão de justa causa por improbidade (Tema 62), a rescisão indireta por irregularidade no FGTS sem exigência de imediatidade (Tema 70) e os efeitos da descaracterização do acordo de compensação (Tema 19).

A SBDI-I reconheceu horas extras à professora por tarefas em plataforma digital, com quatro votos vencidos, tema específico do magistério. A SDC invalidou banco de horas coletivo sem participação e critérios objetivos, e Turmas ampliaram o conceito de assédio moral. No plano normativo, a Portaria MTE 765/2025 adiou a exigência de gestão de riscos psicossociais na NR-1.

EM UMA PÁGINA

Quadro-resumo

#	Decisão	Tribunal	Força
1	Egresso de colégio militar concorre às vagas reservadas a estudantes de escola pública	STF	VINCULANTE
2	Dívida do FIES é pessoal e não entra na partilha na dissolução da união estável	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
3	Carência do FIES durante a residência médica só vale antes da fase de amortização	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
4	STF suspende em todo o país os processos sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica (pejotização) até o julgamento do Tema 1.389	STF	MÉRITO PENDENTE
5	Tarefas do professor em plataforma digital, com acréscimo de atribuições e de carga horária, geram horas extras e não se confundem com atividade extraclasse	TST	PRECEDENTE DE SEÇÃO
6	Pedido de demissão de empregada gestante só é válido com assistência do sindicato ou da autoridade competente	TST	VINCULANTE
7	A reversão judicial de justa causa por improbidade infundada gera dano moral presumido	TST	VINCULANTE
8	A ausência ou irregularidade no depósito do FGTS autoriza a rescisão indireta sem exigência de imediatidade	TST	VINCULANTE
9	É inválida a cláusula coletiva que institui banco de horas sem participação efetiva dos trabalhadores e sem critérios objetivos de controle	TST	PRECEDENTE DE SEÇÃO
10	Assédio moral pode se configurar por conduta patronal omissiva, sem exigência de reiteração, e a indenização foi majorada para R$ 18.200	TST	PRECEDENTE DE TURMA
11	Caso Vizivali: citação do Estado e da faculdade interrompe a prescrição também contra a União	STJ	REPETITIVO
12	Estado pode fiscalizar escola particular e fixar número máximo de alunos por sala	STF	VINCULANTE
13	Lei municipal não pode proibir a linguagem neutra no currículo e no material didático	STF	VINCULANTE
14	Decreto estadual não pode proibir a linguagem neutra em escolas públicas e privadas	STF	VINCULANTE
15	Norma estadual ou municipal sobre a língua portuguesa é formalmente inconstitucional: STF invalida leis de Muriaé, Porto Alegre e São Gonçalo	STF	VINCULANTE
16	Reconhecimento de Saberes e Competências se estende a professor federal aposentado com paridade	STJ	REPETITIVO
17	STJ afeta dois temas repetitivos: remoção de professor federal e prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB	STJ	MÉRITO PENDENTE
18	Lei municipal que exige certidão de antecedentes criminais para admissão em instituições públicas ou privadas com atividades para crianças e adolescentes é constitucional	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
19	Lei municipal que impõe segurança armada em escolas públicas e privadas de educação básica é inconstitucional	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
20	Escola particular responde por matrícula sem conferência de idade mínima e sem registro do aluno no sistema oficial	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA
21	Órgão Especial julga procedente com ressalva ADI contra lei de Barrinha que instituiu Escolas Cívico-Militares na rede municipal	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
22	Órgão Especial julga procedentes ou parcialmente procedentes, por unanimidade, ADIs contra leis municipais sobre autismo, transporte escolar e saúde mental nas escolas	TJSP	CONTROLE ESTADUAL

23	TRT-15 mantém justa causa de professor de matemática por falas homofóbicas em sala de aula	TRT-15	PRECEDENTE DE TURMA

CAPÍTULO 1

Matrícula, vagas e cotas

01 Egresso de colégio militar concorre às vagas reservadas a estudantes de escola pública

VINCULANTE

STF · ADI 7.561/DF
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário, sessão virtual, unânime
Julgamento: 14/06/2025 (sessão virtual encerrada) · **Divulgação:** Informativo STF 1182, 25/06/2025

14/06/2025
sessão virtual encerrada

25/06/2025
Informativo STF 1182

O CASO

A Procuradora-Geral da República ajuizou a ação em 14/12/2023 contra dispositivos da Lei 12.711/2012 (arts. 1º, caput; 3º, § 1º; 4º, caput e § 2º; e 5º, parágrafo único), com o argumento de que os colégios militares não seriam escolas públicas e seus alunos não poderiam ocupar vagas reservadas a estudantes da rede pública em universidades e institutos federais.

O relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 em janeiro de 2024, e o Congresso Nacional foi ouvido por meio da Advocacia do Senado, que sustentou oralmente no julgamento. Por se tratar de controle concentrado, não houve instância anterior. O Plenário julgou a ação improcedente.

A QUESTÃO

> *Os egressos de colégios militares podem concorrer às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012 a estudantes que cursaram integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas?*

FUNDAMENTOS

O critério objetivo da Lei 12.711/2012 é a conclusão integral do ensino médio ou fundamental em escola pública, e não a qualidade do ensino. Conforme a jurisprudência do STF, citada com o precedente ADI 5.082 no Informativo, os colégios militares têm regime jurídico próprio, mas natureza pública, porque são criados, mantidos e administrados pelo Poder Público com recursos majoritariamente do orçamento do Ministério da Defesa.

A existência de contribuições facultativas dos alunos e a forma seletiva de ingresso não descaracterizam essa natureza. Excluir esses egressos com base na excelência das escolas comprometeria a coerência da política e criaria incentivos contrários à valorização do ensino público, segundo o Informativo.

A redação atual da lei, alterada pelas Leis 14.723/2023 e 14.945/2024, reforça o caráter subsidiário da reserva de vagas, pois todos os candidatos concorrem inicialmente na ampla concorrência e as cotas se aplicam apenas quando não há classificação.

A notícia oficial do STF acrescenta que a reserva se divide em 25% das vagas para estudantes de escolas públicas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e 25% para estudantes de escolas públicas em geral.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão segue o entendimento anterior do STF sobre a natureza pública dos colégios militares (ADI 5.082, citada no Informativo) e o aplica à política de cotas da Lei 12.711/2012. O Informativo não menciona decisão anterior sobre o tema em controle concentrado.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado: eficácia contra todos e efeito vinculante, com declaração de constitucionalidade dos dispositivos impugnados. O acórdão foi publicado no DJE em 01/08/2025 e o trânsito em julgado foi certificado em 11/08/2025.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições privadas que oferecem bolsas, descontos ou vagas reservadas com critério 'egresso de escola pública' devem definir no edital ou regulamento se os egressos de colégios militares estão incluídos, tendo a decisão do STF como parâmetro da natureza pública dessas escolas (Lei 12.711/2012, art. 1º).
- [ ] Escolas privadas que preparam alunos para vestibulares e concursos de instituições federais devem informar às famílias que a Lei 12.711/2012 se aplica apenas às instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio e que a reserva de vagas exige curso integral em escola pública.
- [ ] Instituições privadas que adotem reserva de vagas própria inspirada na Lei 12.711/2012 devem prever no edital que os candidatos concorrem primeiro na ampla concorrência e que a reserva se aplica apenas em caso de não classificação, como faz a redação atual do art. 4º, § 2º, da lei.

PONTOS EM ABERTO

A decisão não trata das instituições privadas de ensino, que não estão sujeitas à Lei 12.711/2012, e não define o que ocorre com egressos de escolas conveniadas ou de cursos de supletivo. A distribuição entre as duas reservas de 25% consta da notícia do STF e não do Informativo.

FONTES OFICIAIS STF · Informativo STF · processo STF · notícia

CAPÍTULO 2

FIES e financiamento estudantil

02 Dívida do FIES é pessoal e não entra na partilha na dissolução da união estável

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · Processo em segredo de justiça
Relator(a): Min. Nancy Andrighi · Terceira Turma, unânime
Julgamento: 05/11/2024 · **Divulgação:** Informativo STJ, Edição Extraordinária 23, 21/01/2025

05/11/2024
julgamento

21/01/2025
Informativo STJ, Edição Extraordinária 23

O CASO

A controvérsia surgiu em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual se discutiu se a dívida originada do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contraída por um dos companheiros, seria comunicável e partilhável. O processo tramita em segredo de justiça, e as fontes oficiais lidas não identificam as partes, o pedido específico nem o que decidiram as instâncias ordinárias.

O julgado foi publicado no DJe em 08/11/2024, antes do semestre, e divulgado no Informativo em 21/01/2025.

A QUESTÃO

> *A dívida do financiamento estudantil contraída por um dos cônjuges ou companheiros integra a partilha na dissolução do vínculo conjugal ou convivencial?*

FUNDAMENTOS

O Informativo extraordinário fixa que o financiamento estudantil contraído por um dos cônjuges, como o FIES, tem natureza personalíssima. O investimento em educação feito apenas por um deles, e a respectiva dívida, gera somente a perspectiva futura e eventual de reversão em benefício da entidade familiar.

O financiamento é meio para melhorar a vida do beneficiário sob as óticas profissional, pessoal, social e cultural, e o beneficiário do conhecimento adquirido será exclusivamente quem realizou a atividade educacional, que o levará consigo após a dissolução. O benefício apenas mediato e hipotético não implica proveito direto e concreto à entidade familiar e, por isso, não se partilha no divórcio ou na dissolução da união estável.

A ementa remete às categorias de partilha de dívidas comuns, cuja destinação deve ser a família ou o patrimônio comum, e conclui que a reversão à família, no caso, é apenas futura, indireta e hipotética. O Informativo não cita dispositivo legal nem precedente neste item.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não menciona precedente, súmula ou tema anterior nesta nota.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante e sem tese repetitiva. Fica restrito ao litígio entre os companheiros, e não vincula a instituição financeira, o FNDE, o agente operador ou a mantenedora, que não são partes no processo. Não há informação sobre embargos ou trânsito.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] No atendimento financeiro e na renegociação com estudantes, registrar que o FIES é obrigação do estudante contratante e que a decisão trata da partilha entre os companheiros, e não altera a responsabilidade do contratante perante o agente financeiro (Lei 10.260/2001).
- [ ] Ao receber pedido de segunda via de contrato, declaração de vínculo ou extrato de mensalidade de aluno em processo de separação, exigir requisição ou ordem judicial e não fornecer dados a terceiro sem base legal, dada a natureza do processo em segredo de justiça.
- [ ] Não incluir cônjuge ou companheiro do estudante como coobrigado em termos de adesão a financiamento estudantil próprio da instituição sem cláusula expressa de anuência e sem análise jurídica, porque o STJ trata a dívida como personalíssima.
- [ ] Acompanhar se o entendimento é reafirmado em outras Turmas antes de alterar minutas de contrato de prestação de serviços educacionais com financiamento por terceiros.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não informa o valor da dívida, o regime de bens nem se havia acordo de partilha. Não se sabe se a decisão alcança financiamentos estudantis privados que não sejam o FIES; a tese enuncia o FIES.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

---

03 Carência do FIES durante a residência médica só vale antes da fase de amortização

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AgInt no REsp 2.123.826/PE
Relator(a): Min. Regina Helena Costa · Primeira Turma, unânime
Julgamento: 28/04/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 852, 03/06/2025

28/04/2025
julgamento

03/06/2025
Informativo STJ 852

O CASO

O agravo interno discute a pretensão de médicos residentes de estender a carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) enquanto cursam residência médica. O recurso especial vem de Pernambuco.

A QUESTÃO

> *É possível estender a carência do FIES para o médico que ingressa em residência médica depois de iniciada a fase de amortização da dívida?*

FUNDAMENTOS

O FIES é programa do Ministério da Educação regido pela Lei 10.260/2001 e destinado ao financiamento de graduação em instituições não gratuitas. Os contratos se regem preponderantemente pelo regime de direito público, com cláusulas e fases disciplinadas em lei, e devem ser interpretados à luz da legalidade, o que limita a autonomia da vontade.

O contrato tem três fases: utilização, carência (em regra de 18 meses, Lei 10.260/2001, art. 5º, IV, § 1º) e amortização. O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010, permite prorrogar a carência para o graduado em Medicina que opte por residência credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e definida como prioritária em ato do Ministro da Saúde.

A norma permite estender o prazo, e não reabri-lo, porque só se estende o que ainda não terminou. Por isso a aplicação do dispositivo pressupõe o ingresso na residência antes do fim da carência, e, iniciada a amortização, o benefício é inviável.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não cita súmula, tema ou precedente. O julgado aplica literalmente o art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001 e reafirma a interpretação estrita do contrato de financiamento estudantil por seu regime de direito público.

ALCANCE DA DECISÃO

Decisão de Turma em agravo interno, sem efeito vinculante e sem tese repetitiva. Não há informação sobre embargos ou trânsito.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Incluir na orientação ao egresso de Medicina financiado pelo FIES a informação de que o pedido de extensão da carência para residência médica deve ser apresentado antes do término do prazo de 18 meses (Lei 10.260/2001, arts. 5º, IV, § 1º, e 6º-B, § 3º).
- [ ] Informar ao aluno formando, no ato da conclusão do curso, a data de término da carência e a exigência de que a residência seja credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e prioritária conforme ato do Ministro da Saúde.
- [ ] Manter, no setor de financiamento estudantil da faculdade, um cronograma por aluno com as datas de fim de utilização e de fim de carência para dar ciência formal ao estudante.
- [ ] Arquivar no prontuário acadêmico e financeiro a comprovação de que a orientação foi entregue ao aluno, para o caso de litígio sobre a perda do prazo.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não informa se o tribunal de origem havia concedido a extensão nem o valor do contrato.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

CAPÍTULO 3

Relações de trabalho na escola

04 STF suspende em todo o país os processos sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica (pejotização) até o julgamento do Tema 1.389

MÉRITO PENDENTE

STF · ARE 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral)
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário (reconhecimento da repercussão geral, por maioria, com voto contrário do Min. Edson Fachin); decisão de suspensão nacional do relator
Julgamento: 11/04/2025 (repercussão geral reconhecida); 14/04/2025 (decisão de suspensão nacional) · **Divulgação:** Abril de 2025

11/04/2025
repercussão geral reconhecida

14/04/2025
decisão de suspensão nacional

O CASO

O ARE 1.532.603 discute acórdão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego em contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica. O Ministro Gilmar Mendes, relator, reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem do tema, invocando o grande número de reclamações ao STF contra decisões da Justiça do Trabalho que divergem de precedentes do Tribunal.

A decisão alcança, em tese, professores e outros profissionais contratados por escolas e faculdades como PJ, MEI ou autônomos.

A QUESTÃO

> *Definir a competência da Justiça do Trabalho para julgar fraude em contrato civil ou comercial de prestação de serviços, a licitude da contratação de autônomo ou pessoa jurídica e a distribuição do ônus da prova da fraude.*

FUNDAMENTOS

As três questões afetadas são a competência da Justiça do Trabalho, a licitude da contratação e o ônus da prova. Voto divergente do Min. Edson Fachin quanto ao reconhecimento da repercussão geral, por entender que não caberia intervenção do STF na matéria própria da Justiça especializada. Os dispositivos aplicáveis ao contrato de professor são os arts. 2º, 3º e 9º da CLT (fraude a direitos trabalhistas) e os arts. 317 a 324 da CLT.

DIVERGÊNCIA

Diverge o entendimento predominante da Justiça do Trabalho, que aplica o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT) e reconhece vínculo quando presentes pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade, da orientação de decisões do STF que validam formas alternativas de contratação (terceirização, parceria, representação comercial).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Antes da suspensão, os Tribunais Regionais e o TST julgavam caso a caso a validade de contratos de prestação de serviços por pessoa jurídica, reconhecendo o vínculo quando comprovada a fraude. O STF vinha cassando por reclamação decisões trabalhistas que afastavam contratos civis ou comerciais, com base nos Temas 725 e 958 e na ADPF 324.

ALCANCE DA DECISÃO

Não há tese fixada no semestre. Efeito prático: suspensão nacional dos processos sobre o tema, inclusive de ações de professores contratados como PJ ou MEI. Ao final do semestre (30/06/2025) o julgamento de mérito não havia ocorrido.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Reexaminar contratos de prestação de serviços de professores, coordenadores e instrutores contratados como PJ, MEI ou autônomos: havendo horário fixo, submissão a coordenação pedagógica, pessoalidade e continuidade, o risco é de reconhecimento de vínculo (CLT, arts. 2º, 3º e 9º); a suspensão não valida o contrato.
- ☐ Para docentes eventuais (palestras, oficinas, bancas), documentar a autonomia real: escolha do horário, ausência de exclusividade, remuneração por produto ou evento e possibilidade de substituição.
- ☐ Manter a provisão contábil de processos trabalhistas sobre o tema, pois a suspensão apenas adia o julgamento e a tese vinculante poderá alcançar ações em curso.
- ☐ Registrar a análise de risco por contrato em política interna de contratações, com revisão anual e vistoria de notas fiscais e contrato social.

PONTOS EM ABERTO

- Tese final do Plenário sobre licitude e ônus da prova.
- Eventual modulação de efeitos para processos em curso.
- Aplicação da tese a profissões regulamentadas, como o magistério (CLT, arts. 317 a 324).

FONTES OFICIAIS **STF · notícia**

---

05 Tarefas do professor em plataforma digital, com acréscimo de atribuições e de carga horária, geram horas extras e não se confundem com atividade extraclasse

PRECEDENTE DE SEÇÃO

TST · TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091
Relator(a): Min. Hugo Carlos Scheuermann · SBDI-I (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)
Julgamento: 20/03/2025 · **Divulgação:** Informativo TST 300

O CASO

Professora de instituição de ensino superior de Bauru (SP), empregada desde 1996, passou a desempenhar tarefas em plataforma digital de ensino a partir de 2008: inserção de conteúdo, controle de frequência, elaboração de material e resposta a dúvidas de alunos, em horários fora de aula e em

fins de semana. A instituição sustentou que se tratava de atividade extraclasse já remunerada, nos termos do art. 320 da CLT e da norma coletiva.

A Turma havia negado as horas extras. A SBDI-I, por maioria, reformou o entendimento.

A QUESTÃO

> *As tarefas realizadas pelo professor em plataforma digital de ensino são atividade extraclasse já compreendida na remuneração da hora-aula ou constituem acréscimo de atribuições e de jornada, com direito a horas extras?*

FUNDAMENTOS

A SBDI-I entendeu que as atividades na plataforma digital representam acréscimo de atribuições e de carga horária e que não se confundem com as atividades extraclasse originalmente desenvolvidas pelo docente (preparo de aula, correção de provas), previstas no art. 320 da CLT e em norma coletiva. Concluiu que não houve mera transposição da aula presencial para o meio virtual. Prevaleceu o voto do Min. Hugo Carlos Scheuermann.

Aplicam-se o art. 320 da CLT (remuneração por aula) e o art. 59 da CLT (horas extras).

DIVERGÊNCIA

Havia divergência interna: a Turma e ministros vencidos entendem que a preparação de aulas e os atos de acompanhamento virtual são atividade extraclasse compreendida na hora-aula.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A jurisprudência majoritária das Turmas tratava o preparo de aulas e a correção de provas como atividade inerente à função docente, remunerada na hora-aula (CLT, art. 320). Precedentes de Turma recusavam horas extras por aulas gravadas ou virtuais quando não comprovada jornada adicional.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente da SBDI-I, sem caráter vinculante (não é IRR, art. 896-C da CLT). Uniformiza a interpretação interna do TST, mas o alcance depende da prova de acréscimo de atribuições e de jornada em cada caso. Voto por maioria, com quatro vencidos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Definir por escrito, no contrato ou em aditivo, quais atividades digitais integram a hora-aula e quais têm remuneração específica, com valor de hora-atividade (CLT, art. 320 e art. 444).
- [ ] Mensurar a carga de tarefas em plataforma (postagem, tutoria, fóruns, controle de frequência) e ajustá-la à jornada contratada, com registro de horas.
- [ ] Prever em convenção coletiva ou acordo com o sindicato a remuneração da atividade digital, verificando a cláusula da categoria (SINPRO ou equivalente).
- [ ] Impedir cobrança de resposta a alunos fora do horário contratado, por política interna de desconexão (CLT, art. 75-B e seguintes para teletrabalho, quando aplicável).

PONTOS EM ABERTO

- Critério objetivo para distinguir transposição virtual de acréscimo de atribuições.
- Efeito do precedente sobre a EAD com tutoria remunerada por convenção coletiva.
- Possibilidade de recurso ao STF.

06 Pedido de demissão de empregada gestante só é válido com assistência do sindicato ou da autoridade competente

VINCULANTE

TST · TST-RR-0000427-27.2024.5.12.0024 (Tema 55 do IRR)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga · Tribunal Pleno (Incidente de Recursos Repetitivos)
Julgamento: 24/02/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 299; 24/02 a 12/03/2025; publicação do acórdão no DEJT; para este tema

24/02/2025
julgamento

12/03/2025
24/02 a

O CASO

Empregada gestante pediu demissão sem assistência sindical ou de autoridade local. O TRT-12 considerou válido o pedido, por entender que a estabilidade provisória alcança apenas dispensas imotivadas. A empregada alegou a nulidade do ato. O TST proveu o recurso de revista por unanimidade e restabeleceu a sentença que reconheceu a nulidade da demissão, com condenação ao pagamento da indenização correspondente à estabilidade.

A QUESTÃO

> *O pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego, exige assistência sindical ou da autoridade competente para ser válido?*

FUNDAMENTOS

O acórdão invoca o Tema 497 do STF, que reconhece a estabilidade da gestante independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador (ADCT, art. 10, II, b), e a proteção constitucional à maternidade (CF, art. 6º e art. 201, II).

DIVERGÊNCIA

O TRT-12 e parte dos Regionais entendiam que a estabilidade só impede dispensa sem justa causa, de modo que o pedido de demissão livre e espontâneo dispensaria assistência.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 244 do TST reconhece a estabilidade da gestante inclusive em contrato por prazo determinado (item III). O art. 500 da CLT já exigia assistência para empregado estável, mas a extensão à gestante não estava uniformizada entre os Regionais.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante de IRR (CLT, art. 896-C; CPC, art. 927, III), de observância obrigatória por juízes e Tribunais do Trabalho. Vigente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Recusar o pedido de demissão de professora ou funcionária gestante sem assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente (CLT, art. 500).
- [ ] Criar rotina de encaminhamento da empregada ao sindicato (SINPRO ou SIEEESP, conforme a categoria) e arquivar o termo de assistência.
- [ ] Aplicar o mesmo cuidado a professoras contratadas por prazo determinado (Súmula 244, III, TST) e a outros estáveis, como o dirigente da CIPA (CLT, art. 500).
- [ ] Registrar por escrito a ciência da gravidez e o cálculo do prazo de estabilidade (ADCT, art. 10, II, b).

PONTOS EM ABERTO

- Efeitos temporais quanto a pedidos de demissão anteriores a 24/02/2025.
- Situação de professoras em contrato de experiência ou temporário sem sindicato representativo.

FONTES OFICIAIS TST · acórdão (TRT-3) TST · Informativo

---

07 A reversão judicial de justa causa por improbidade infundada gera dano moral presumido

VINCULANTE

TST · TST-RRAg-0000761-75.2023.5.05.0611 (Tema 62 do IRR)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga · Tribunal Pleno (Incidente de Recursos Repetitivos)
Julgamento: 24/02/2025 · **Divulgação:** Acórdão publicado no DEJT em 11/03/2025; Informativo TST nº 299

24/02/2025
julgamento

11/03/2025
Acórdão publicado no DEJT em

O CASO

Empregado dispensado por justa causa com base em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, a). O TRT-5 reverteu a dispensa, mas negou indenização por dano moral. O empregado recorreu ao TST, que proveu o recurso, fixou a tese e condenou solidariamente as reclamadas a pagar R$ 15.000,00 de indenização.

A QUESTÃO

> *A reversão judicial da justa causa fundada em improbidade, por infundada ou não comprovada, gera dano moral presumido (in re ipsa)?*

FUNDAMENTOS

O acórdão apoia-se nos arts. 5º, X, da Constituição, 482, a, e 223-B da CLT e nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A imputação de improbidade atinge a honra objetiva e a dignidade do trabalhador, dispensada a prova do sofrimento. Ao fixar o valor, considerou-se a natureza do bem jurídico, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica do ofensor. A tese aplica-se prospectivamente como precedente obrigatório.

DIVERGÊNCIA

O TRT-5 negou o dano moral e havia dissenso entre Regionais quanto à necessidade de prova do abalo.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O TST já reconhecia, em Turmas, o dano moral pela imputação infundada de falta grave. O IRR unificou a orientação para a hipótese de improbidade, dispensando a prova do dano.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante de IRR (CLT, art. 896-C; CPC, art. 927, III).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Antes de aplicar justa causa por improbidade (desvio de valores, falsificação de frequência, uso indevido de mensalidades), instaurar apuração interna documentada, com defesa prévia do empregado.
- ☐ Reunir prova pré-constituída (extratos, registros, testemunhas) e aplicar a penalidade proporcional e imediata (CLT, art. 482, a).
- ☐ Não divulgar o motivo da dispensa a pais, alunos ou demais funcionários antes de decisão definitiva, para evitar dano à honra.
- ☐ Na dúvida sobre a prova, optar pela dispensa sem justa causa com pagamento das verbas rescisórias, cotejando o custo da indenização de R$ 15.000,00 fixada no precedente.

PONTOS EM ABERTO

- Extensão do dano presumido a outras alíneas do art. 482.
- Parâmetros de quantum para escolas de pequeno porte.

FONTES OFICIAIS TST · acórdão (TRT-3) TST · Informativo

---

08 A ausência ou irregularidade no depósito do FGTS autoriza a rescisão indireta sem exigência de imediatidade

VINCULANTE

TST · TST-RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032 (Tema 70 do IRR)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga · Tribunal Pleno (Incidente de Recursos Repetitivos)
Julgamento: 24/02/2025 · **Divulgação:** Acórdão publicado em 11/03/2025; Informativo TST nº 299

24/02/2025
julgamento

11/03/2025
Acórdão publicado em

O CASO

Empregada ajuizou ação contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo pedindo a rescisão indireta em razão da ausência e da irregularidade dos depósitos de FGTS durante o contrato. O TST fixou a tese sobre o cabimento da rescisão indireta e o requisito da imediatidade. O caso é de entidade filantrópica, situação análoga à de escolas confessionais e filantrópicas.

A QUESTÃO

> *A falta ou irregularidade dos depósitos de FGTS configura falta grave do empregador apta à rescisão indireta, exigindo-se a imediatidade da reação do empregado?*

FUNDAMENTOS

A tese aplica o art. 483, d, da CLT, que prevê a rescisão indireta em caso de descumprimento das obrigações do contrato, e o art. 7º, III, da Constituição, que assegura o FGTS. A imediatidade não é exigida porque o inadimplemento se renova mês a mês. Sem modulação de efeitos.

DIVERGÊNCIA

Divergência entre TRTs das 2ª, 3ª, 15ª e 21ª Regiões e a jurisprudência unânime do TST.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 13 e outras orientações do TST já reconheciam a gravidade da falta de depósito do FGTS, e as oito Turmas decidiam pela rescisão indireta. O IRR fixou o caráter vinculante e afastou a imediatidade.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante de IRR (CLT, art. 896-C; CPC, art. 927, III). Vigente. Fecha a discussão sobre imediatidade.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Conferir mensalmente o recolhimento do FGTS de professores e demais empregados, por relatório da folha e extrato do Conectividade Social, e sanar atrasos imediatamente.
- ☐ Regularizar depósitos em atraso com multa e atualização, em procedimento espontâneo, para reduzir o risco de rescisão indireta (Lei 8.036/1990, art. 15).
- ☐ Reforçar o controle de FGTS sobre horas-aula suplementares, gratificações e recesso, que compõem a base de cálculo.
- ☐ Provisionar o passivo de rescisão indireta em eventuais ações: multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias, com multa do art. 477, § 8º, da CLT (tema 52 do IRR, a confirmar).

PONTOS EM ABERTO

- Consequências de FGTS irregular de pequeno valor (princípio da proporcionalidade).

FONTES OFICIAIS **TST · acórdão (TRT-3)** **TST · Informativo**

---

09 É inválida a cláusula coletiva que institui banco de horas sem participação efetiva dos trabalhadores e sem critérios objetivos de controle

PRECEDENTE DE SEÇÃO

TST · TST-ROT-11425-20.2020.5.03.0000
Relator(a): Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte · SDC (Seção Especializada em Dissídios Coletivos)
Julgamento: 02/06/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 302 (19/05 a 25/06/2025)

02/06/2025
julgamento

25/06/2025
Informativo TST nº 302 (19/05 a

O CASO

A SDC apreciou recurso ordinário em ação relativa a acordo coletivo que instituía banco de horas. O Tribunal declarou a nulidade da cláusula por ausência de participação efetiva dos trabalhadores em sua gestão e por falta de critérios e controles objetivos.

Embora a ação seja coletiva e o resumo não identifique o setor, o critério vale para qualquer empregador, inclusive escolas com banco de horas para professores e pessoal administrativo em períodos de recesso, reuniões pedagógicas e eventos.

A QUESTÃO

> *É válida cláusula de norma coletiva que institui banco de horas sem participação dos trabalhadores e sem critérios objetivos de controle?*

FUNDAMENTOS

O Informativo 302 registra que a cláusula viola princípios basilares por não prever participação efetiva dos empregados e critérios objetivos. Os dispositivos aplicáveis são os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição, o art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT (banco de horas por acordo ou convenção coletiva) e o art. 611-A da CLT, que prevê a prevalência do negociado, limitada pelo art. 611-B.

O Tema 1.046 do STF permite a negociação coletiva com limites em direitos absolutamente indisponíveis.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 85 do TST e a jurisprudência anterior à Reforma Trabalhista já exigiam controle do banco de horas. Após a Lei 13.467/2017, o art. 59, § 2º, e o § 5º da CLT passaram a permitir o banco por acordo individual escrito (compensação em até seis meses) e por norma coletiva (até um ano).

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Seção Especializada, não vinculante (não é IRR). Efeito inter partes na ação, mas sinaliza a jurisprudência da SDC sobre o controle do banco de horas. Vigente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituir banco de horas por instrumento formal, com participação do sindicato profissional e dos empregados na definição das regras (CLT, art. 59, § 2º).
- [ ] **Estabelecer critérios objetivos.** Limite diário, prazo de compensação, forma de apuração, extrato periódico ao empregado e hipóteses de pagamento em dinheiro.
- [ ] Manter controle de ponto individual (CLT, art. 74, § 2º) e conciliar o banco com o recesso escolar (Súmula 10 do TST), sem compensação automática de recesso.
- [ ] Verificar a cláusula da convenção coletiva da categoria antes de aplicar o banco a professores.

PONTOS EM ABERTO

- Aplicação do critério ao banco de horas individual (CLT, art. 59, § 5º).

FONTES OFICIAIS **TST · Informativo**

10 Assédio moral pode se configurar por conduta patronal omissiva, sem exigência de reiteração, e a indenização foi majorada para R$ 18.200

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RRAg-10382-12.2020.5.03.0012
Relator(a): Min. Alberto Bastos Balazeiro · 3ª Turma
Julgamento: 11/06/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 302 (19/05 a 25/06/2025)

11/06/2025
julgamento

25/06/2025
Informativo TST nº 302 (19/05 a

O CASO

A 3ª Turma julgou recurso de empregado em ação de indenização por assédio moral. O Tribunal Regional havia arbitrado R$ 10.000. O TST entendeu que a conduta abusiva do empregador, comissiva ou omissiva, que viole a dignidade do trabalhador caracteriza o assédio e majorou a indenização para R$ 18.200, por insuficiência reparadora.

A QUESTÃO

> *O assédio moral exige reiteração de condutas e ação positiva do empregador, e como se arbitra a indenização?*

FUNDAMENTOS

O Informativo registra que o assédio moral se caracteriza por conduta abusiva patronal, omissiva ou comissiva, que viole a dignidade do trabalhador, sem exigência de reiteração, e que a omissão do empregador diante de efeitos psicossociais integra o conceito. Os dispositivos aplicáveis são os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição, os arts. 186 e 927 do Código Civil e os arts. 223-A a 223-G da CLT.

A majoração observou o princípio da reparação integral e os critérios do art. 223-G da CLT.

DIVERGÊNCIA

Ainda existe corrente que exige reiteração e intencionalidade para configurar assédio moral.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A jurisprudência consolidada do TST caracteriza o assédio moral pela conduta abusiva reiterada. O acórdão amplia a compreensão para condutas omissivas com efeitos psicossociais.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, não vinculante. Sem IRR sobre o tema. Situação atual: vigente. Relaciona-se com a NR-1 e a gestão de riscos psicossociais (ver normas_trabalhistas).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Adotar política escrita de prevenção ao assédio moral e sexual, com canal de denúncia e apuração formal (Lei 14.457/2022, art. 23, quanto à CIPA e ao canal, se aplicável).
- [ ] Treinar coordenadores e diretores sobre gestão de pessoas, metas e comunicação, e registrar as ocorrências e providências.
- [ ] Apurar prontamente relatos de professores e auxiliares, inclusive os originados de pais e alunos, e documentar as medidas para afastar a omissão.
- [ ] Integrar o tema ao inventário de riscos psicossociais do PGR conforme a NR-1.

PONTOS EM ABERTO

- Relação com outras decisões do semestre sobre assédio (2ª Turma, Informativo 300: assédio moral e sexual, R$ 2.000 e R$ 10.000).

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo

CAPÍTULO 4

Ensino superior

11 Caso Vizivali: citação do Estado e da faculdade interrompe a prescrição também contra a União

REPETITIVO

STJ · REsp 1.962.118/RS e REsp 1.976.624/RS (Tema 1.131)
Relator(a): Min. Afrânio Vilela · Primeira Seção, recursos repetitivos, unânime
Julgamento: 14/05/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 850, 20/05/2025

14/05/2025
julgamento

20/05/2025
Informativo STJ 850

O CASO

As ações se relacionam ao Curso de Capacitação para Docentes instituído pelo Estado do Paraná em 2002, em parceria com a Faculdade Vizivali, na modalidade semipresencial, para professores da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

O curso foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná com base no art. 87, § 3º, III, da LDB, mas surgiu dúvida sobre a validade dos diplomas, porque o credenciamento caberia à União (LDB, art. 80, § 1º).

Milhares de alunos ajuizaram ações na Justiça Estadual contra o Estado do Paraná e a instituição, sem incluir a União, e, depois do Tema 584 (24/04/2013), que exigiu a União como litisconsorte passivo necessário, a União foi citada tardiamente, em alguns processos depois de mais de cinco anos do ajuizamento.

Nos recursos representativos, a União sustentou que a retroação da interrupção da prescrição só ocorre se a citação da parte legítima se der dentro do prazo prescricional.

A QUESTÃO

> *Nas ações do Tema 928, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali retroage e interrompe a prescrição também contra a União, citada depois do prazo prescricional por força do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário?*

FUNDAMENTOS

O Informativo explica que os arts. 202 do Código Civil e 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973) fazem a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroagir à data da propositura, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual, e que só a citação válida da parte legítima tem esse efeito. O julgado reconhece três fundamentos que autorizam estender o efeito à União.

O primeiro é a teoria da aparência: havia divergência jurisprudencial sobre a legitimidade passiva da União, o que justificou dirigir a demanda apenas ao estado e à faculdade, e o reconhecimento posterior da responsabilidade exclusiva da União não torna os demais réus ilegítimos.

O segundo é a solidariedade (CC, art. 204, § 1º), aplicável porque o Tema 928 reconheceu solidariedade entre União e Estado do Paraná nos casos de professores sem vínculo formal e porque a divergência histórica sobre a solidariedade justifica a mesma solução nos demais casos. O terceiro é que a demora na citação da União decorreu de motivo alheio à parte, imputável ao serviço judiciário, e a prescrição pressupõe inércia do titular.

A tese foi aprovada por unanimidade.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O julgado complementa o Tema 584 (STJ, 24/04/2013), que definiu a União como litisconsorte passivo necessário nas ações do curso da Vizivali, e o Tema 928 (STJ, 08/11/2017), que reconheceu a regularidade do curso e distribuiu as responsabilidades entre União, Estado do Paraná e Faculdade Vizivali. A decisão divulgada remete ao Informativo 776 quanto ao Tema 928.

O Tema 1.131 não altera esses precedentes e resolve a questão da prescrição que eles deixaram aberta.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese de recurso repetitivo com eficácia obrigatória para os demais órgãos judiciais (CPC, art. 927, III; art. 1.040).

A tese enunciada é: nas ações relacionadas ao Tema 928, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali interrompe a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, inclusive quando a citação da União ocorrer depois de cinco anos do ajuizamento, se a demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições que mantêm ou mantiveram cursos de formação em convênio com redes públicas, especialmente na modalidade a distância ou semipresencial, devem reunir em pasta única o ato de autorização do curso, o convênio, o registro de credenciamento e a relação de alunos, porque a discussão sobre o ente competente pode reaparecer (LDB, arts. 80, § 1º, e 87, § 3º, III).
- [ ] Conferir se a mantenedora figura como ré em ações remanescentes do Tema 928 e revisar a estratégia processual quanto à prescrição, já que a tese estende à União o efeito interruptivo, o que reduz a alegação de prescrição contra ela.
- [ ] Rever os procedimentos de registro e expedição de diplomas de cursos oferecidos em parceria, para confirmar que a instituição registradora tem competência reconhecida pelo sistema federal de ensino.
- [ ] Nos convênios futuros com estados e municípios, prever cláusula de responsabilidade e de comunicação de irregularidade de credenciamento, com prazo para o ente público regularizar a situação dos alunos.

PONTOS EM ABERTO

A tese se restringe às ações relacionadas ao Tema 928 e não fixa regra geral sobre litisconsórcio necessário tardio em outras matérias. O Informativo não informa o resultado individual dos casos-piloto nem o montante das indenizações.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

CAPÍTULO 5

Currículo e competência para legislar

12 Estado pode fiscalizar escola particular e fixar número máximo de alunos por sala

VINCULANTE

STF · ADI 2.965/GO
Relator(a): Min. Luiz Fux · Plenário, por maioria
Julgamento: 02/04/2025 · **Divulgação:** Informativo STF 1172, 14/04/2025

02/04/2025
julgamento

14/04/2025
Informativo STF 1172

O CASO

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou a ação em 08/08/2003 contra dispositivos da Lei Complementar 26/1998 de Goiás (sistema educativo estadual), sob a alegação de que o estado impunha às escolas privadas exigências além das normas gerais da LDB, entre elas o limite de alunos por sala, a reserva de um terço da carga horária docente para atividades extraclasse, a gestão democrática e a atuação do Conselho Estadual de Educação.

Em 2008 o relator então responsável reconsiderou decisão anterior para conhecer da ação, e em 2019 o Ministro Fux admitiu o aditamento para incluir as alterações das Leis Complementares estaduais 85/2011 e 86/2011. O julgamento virtual começou em agosto de 2024, teve pedido de vista do Ministro Barroso e foi suspenso em 17/12/2024 para proclamação do resultado, concluída em 02/04/2025.

A ação é de controle concentrado, de modo que não há decisão de instância anterior.

A QUESTÃO

> *Pode a lei de um estado exigir autorização e fiscalização de escolas privadas, fixar número máximo de alunos por sala, submeter o calendário escolar ao Conselho Estadual de Educação e regular a formação e a remuneração de docentes sem invadir a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e sobre direito do trabalho?*

FUNDAMENTOS

O Plenário parte da repartição de competências: cabe à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV) e, de forma concorrente com estados e Distrito Federal, sobre educação (CF, art. 24, IX), com a União editando normas gerais e os estados normas suplementares que atendam a peculiaridades locais (CF, art. 24, §§ 1º e 2º), conforme os precedentes ADI 3.713 e ADI 5.091 citados no Informativo.

A LDB (Lei 9.394/1996, arts. 8º, § 2º, 16, 17 e 18) inclui as escolas de ensino fundamental e médio da iniciativa privada no sistema estadual, que deve observar as normas gerais e as suplementares do estado (precedentes ADI 1.266 e ADI 2.329).

Daí decorre a constitucionalidade da fiscalização das escolas privadas para verificar o cumprimento dessas normas, porque a aplicabilidade de uma norma pressupõe a possibilidade de fiscalizar seus

destinatários. O calendário escolar sob aprovação do Conselho Estadual de Educação foi considerado compatível com a possibilidade de atender a peculiaridades locais prevista no art. 23, § 2º, da LDB.

O limite de alunos por sala, inclusive nas escolas particulares, foi validado com base no precedente ADI 4.060, e a exigência de formação mínima para o magistério foi mantida, com exceção da educação infantil.

Foram declaradas inconstitucionais a expressão 'por jornada de trinta horas-aula semanais' do art. 92, por invadir a competência da União sobre direito do trabalho, a expressão 'quatro' e a cláusula 'em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação' do art. 84, parágrafo único, e a expressão 'a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários' do art. 83.

Os arts. 93 e 94 (parâmetro de remuneração, plano de carreira e ingresso por concurso) passaram a valer só para a rede pública, porque a extensão às escolas privadas restringiria em excesso a livre iniciativa, segundo a notícia oficial do STF. O Ministro Barroso registrou que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpridas as normas gerais e submetido à autorização e à avaliação de qualidade do Poder Público.

DIVERGÊNCIA

Julgamento por partes. Unânimes: constitucionalidade dos arts. 4º, II, 14, VI e VII, e 34, 'a' a 'd', e inconstitucionalidade da expressão do art. 83.

Por maioria, foram vencidos: no art. 14, V e XV (regimentos escolares e gestão democrática), os Ministros Fux (relator), Zanin, Alexandre de Moraes e André Mendonça; no art. 14, parágrafo único, 'd' (um terço da carga horária para atividades extraclasse) e no art. 91, o Ministro Fux; no art. 84, parágrafo único, os Ministros Fux e Fachin; no art. 84, I, parcialmente, os Ministros Fux, Zanin, Alexandre de Moraes e André Mendonça; nos arts. 92 e 93, os Ministros Flávio Dino, Fachin e Toffoli; no art. 94, parcialmente, os Ministros Fux e Fachin.

Em 24/08/2024 o relator havia votado por limitar os incisos V e XV do art. 14 e o art. 84, I e parágrafo único aos estabelecimentos públicos, e o Ministro Dino votara pela constitucionalidade da maior parte dos dispositivos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão aplica o entendimento de que estados podem suplementar as normas gerais da União em educação, sem editar norma geral, e cita ADI 3.713, ADI 5.091, ADI 1.266, ADI 2.329 e ADI 4.060 (Informativo STF 1172). Ela confirma essa linha para a rede privada e fixa, com precedente próprio, que o limite de alunos por sala e a fiscalização estadual alcançam escolas particulares.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado de constitucionalidade: eficácia contra todos e efeito vinculante para o Judiciário e a administração pública (CF, art. 102, § 2º; Lei 9.868/1999, art. 28, parágrafo único). O resultado vale para a Lei Complementar 26/1998 de Goiás; leis de outros estados de conteúdo semelhante não são atingidas automaticamente, embora a fundamentação sirva de parâmetro.

Embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade em 30/03/2026 (sessão virtual de 20 a 27/03/2026), o acórdão dos embargos foi publicado em 06/04/2026 e o trânsito em julgado foi certificado em 14/04/2026.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mapear a lei complementar ou ordinária do sistema de ensino de cada unidade da Federação em que a mantenedora atua e as resoluções do Conselho Estadual de Educação sobre autorização, reconhecimento e inspeção, que a decisão trata como exigíveis das escolas privadas (LDB, arts. 16 a 18; CF, art. 24, IX).
- [ ] Conferir a lotação de turmas da educação infantil e do ensino fundamental contra o limite estadual de alunos por sala, quando existir; na lei de Goiás o teto é de 25 alunos na pré-escola, 30 nos dois primeiros anos, 35 nos dois seguintes e 40 nos demais anos e no ensino médio (LC 26/1998-GO, art. 34, na redação da LC 85/2011).
- [ ] Verificar se o calendário escolar da rede privada depende de aprovação ou registro no Conselho Estadual de Educação e manter o comprovante de aprovação no arquivo escolar (LDB, art. 23, § 2º).
- [ ] Revisar o quadro docente e os contratos quanto à formação mínima exigida pela lei estadual, distinguindo a educação infantil, para a qual a exigência de licenciatura foi afastada em Goiás, e o ensino fundamental e médio, para os quais foi mantida (LC 26/1998-GO, arts. 83 e 84).
- [ ] Nas convenções e nos planos de cargos das escolas privadas, não tomar como obrigatórios para a rede particular o plano de carreira, o ingresso por concurso e o parâmetro remuneratório dos arts. 93 e 94 da lei goiana, que o STF limitou à rede pública, e tratar o piso salarial nos termos da lei federal.

FONTES OFICIAIS **STF · Informativo** **STF · processo** **STF · notícia** **STF · notícia**

13 Lei municipal não pode proibir a linguagem neutra no currículo e no material didático

VINCULANTE

STF · ADPF 1.165/MG
Relator(a): Min. Cármen Lúcia · Plenário, sessão virtual, unânime
Julgamento: 03/02/2025 · **Divulgação:** Informativo STF 1164, 13/02/2025

03/02/2025
julgamento

13/02/2025
Informativo STF 1164

O CASO

A Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (Abrafh) ajuizaram a ação em 14/05/2024 contra a Lei 13.904/2022 do Município de Uberlândia, cujo art. 1º veda 'a linguagem neutra e o dialeto não binário, nas escolas, bem como em todos os documentos oficiais' do município, editais de concursos e ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias.

Por se tratar de controle concentrado, a ação não passou por instância anterior. A relatora pediu informações à Câmara Municipal, ouviu a AGU e a PGR, e o Plenário converteu a análise da medida cautelar em julgamento de mérito. O acórdão conheceu parcialmente da arguição e declarou a inconstitucionalidade da lei quanto à proibição na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do município.

A QUESTÃO

> *Pode um município proibir o uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de suas escolas públicas e privadas?*

FUNDAMENTOS

A lei municipal usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), porque, a pretexto de regular matéria de interesse local, interveio no currículo de instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e submetidas à LDB (Lei 9.394/1996).

O legislador municipal criou norma específica e em descompasso com a norma nacional, alterando o modo de ensino do idioma oficial no município, conforme os precedentes ADPF 1.155 MC-Ref, ADPF 1.159 MC-Ref, ADI 7.644 MC-Ref, ADPF 1.150 MC-Ref, ADPF 1.163 MC-Ref e ADI 7.019, citados no Informativo.

Além do vício formal, o Informativo registra que, segundo a jurisprudência do Tribunal (ADPF 457, 526, 460, 467 e 461), a proibição desatende a liberdade de expressão e a vedação de censura (CF, art. 5º, IX), a promoção do bem de todos sem preconceitos (CF, art. 3º, IV) e a isonomia (CF, art. 5º, caput).

O Tribunal conheceu apenas em parte da arguição, e a declaração de inconstitucionalidade ficou restrita à proibição no currículo e no material didático.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma a linha aberta pelas medidas cautelares referendadas nas ADPF 1.155, 1.159, 1.150 e 1.163 e na ADI 7.644, e pela ADI 7.019, que o Informativo cita, e converte em mérito uma cautelar pendente.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado: eficácia contra todos e efeito vinculante (CF, art. 102, § 1º, e Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º). O acórdão foi publicado no DJE em 13/02/2025 e o trânsito em julgado foi certificado em 21/02/2025.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Excluir do regimento escolar, do manual do aluno e das orientações pedagógicas qualquer norma que proíba ou imponha a linguagem neutra com fundamento em lei municipal ou estadual da mesma natureza, já que o STF a considera formalmente inconstitucional (CF, art. 22, XXIV).
- [ ] Fundamentar a política de linguagem dos materiais didáticos e das comunicações da escola no projeto pedagógico e na LDB, e não em lei local sobre o tema (Lei 9.394/1996).
- [ ] Registrar em ata pedagógica a decisão da escola sobre o tema, para o caso de reclamação de famílias ou de fiscalização municipal.
- [ ] Verificar se o município ou o estado de atuação mantém lei ou decreto de teor semelhante e acompanhar as ações que o STF julgou sobre o tema, listadas nas fichas 14 e 15 deste semestre.

PONTOS EM ABERTO

O acórdão limita a declaração de inconstitucionalidade à grade curricular e ao material didático; o Informativo não detalha a parte da lei não conhecida (documentos oficiais e editais municipais).

FONTES OFICIAIS STF · Informativo STF · processo

14 Decreto estadual não pode proibir a linguagem neutra em escolas públicas e privadas

VINCULANTE

STF · ADI 6.925/SC
Relator(a): Min. Nunes Marques · Plenário, sessão virtual, unânime
Julgamento: 06/05/2025 · **Divulgação:** Informativo STF 1176, 12/05/2025

06/05/2025
julgamento

12/05/2025
Informativo STF 1176

O CASO

O Partido dos Trabalhadores ajuizou a ação em 06/07/2021 contra o Decreto 1.329/2021 do Governador de Santa Catarina, que vedou a todas as instituições de ensino do estado, públicas ou privadas, e aos órgãos da administração estadual o uso, em documentos oficiais, de novas formas de flexão de gênero e de número contrárias às regras gramaticais consolidadas.

O partido alegou ofensa à igualdade, à não discriminação, à dignidade da pessoa humana e ao direito à educação. O relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 em 27/10/2021, e a ação chegou ao Plenário virtual em 2025, com admissão posterior de amici curiae, entre eles o PTB, a ANAJURE, a Acontece – Arte e Política LGBTI+ e a União Catarinense dos Estudantes.

A QUESTÃO

> *Pode um decreto estadual proibir o uso da linguagem neutra de gênero nas instituições de ensino e nos órgãos públicos?*

FUNDAMENTOS

O decreto invade a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). O Informativo lembra que a jurisprudência do STF considera inconstitucionais as normas estaduais e municipais que disciplinam a linguagem neutra, com citação das ADPF 1.165, ADPF 1.166, ADI 7.019, ADPF 1.151, ADI 7.644 MC-Ref, ADPF 1.159 MC-Ref e ADPF 1.155 MC-Ref.

Embora a atuação dos entes federados na educação seja concorrente (CF, art. 24, IX), existindo norma federal sobre a matéria, no caso a Lei 9.394/1996, a disciplina local não pode contrariá-la. O Informativo acrescenta que a língua é resultado de evolução histórica e que qualquer tentativa de impor mudanças ao idioma por norma será ineficaz. A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 1.329/2021.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma a ADPF 1.165 (Uberlândia), julgada em 03/02/2025, e o conjunto de ações citado no Informativo, e estende a mesma solução a decreto do Executivo estadual, cujo alcance inclui a rede privada por dizer respeito a 'todas as instituições de ensino ... de natureza pública ou privada'.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado: eficácia contra todos e efeito vinculante. O acórdão foi publicado no DJE em 05/06/2025 e o trânsito em julgado foi certificado em 13/06/2025.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Nas escolas e faculdades de Santa Catarina, retirar de regimentos, manuais e orientações internas as remissões ao Decreto 1.329/2021, que deixou de produzir efeitos com o trânsito em julgado.
- [ ] Em qualquer estado, tratar decreto ou lei local que discipline a forma de flexão de gênero nos documentos escolares como norma de validade duvidosa à luz do art. 22, XXIV, da CF, e submeter a exigência ao setor jurídico antes de incorporá-la ao regimento.
- [ ] Manter registro do critério linguístico adotado nos documentos oficiais da instituição (histórico, diploma, declaração) e da sua base normativa, que passa a ser a LDB e as normas do CNE, e não decreto estadual.
- [ ] Orientar a secretaria acadêmica a não recusar documento de aluno ou responsável por causa da forma de flexão de gênero empregada, salvo exigência de norma federal aplicável.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não informa o teor dos votos e das sustentações dos amici curiae.

FONTES OFICIAIS STF · Informativo STF · processo STF · processo

---

15 Norma estadual ou municipal sobre a língua portuguesa é formalmente inconstitucional: STF invalida leis de Muriaé, Porto Alegre e São Gonçalo

VINCULANTE

STF · ADPF 1.158/MG, ADPF 1.162/RS e ADPF 1.164/RJ (julgadas em conjunto)
Relator(a): Ministro André Mendonça · Plenário (sessão virtual de 11/04/2025 a 24/04/2025)
Julgamento: 24/04/2025 (sessão virtual encerrada; registro no andamento em 25/04/2025) · **Divulgação:** Notícia oficial do STF de 29/04/2025 (noticias.stf.jus.br); acórdãos publicados no DJE em 09/05/2025; os julgamentos aparecem como pauta no Informativo STF 1172 (14/04/2025), sem resumo de mérito localizado nos Informativos 1155 a 1188

14/04/2025 os julgamentos aparecem como pauta no Informat
24/04/2025 sessão virtual encerrada
25/04/2025 registro no andamento em
29/04/2025 Notícia oficial do STF de (noticias.stf.jus.br
09/05/2025 acórdãos publicados no DJE em

O CASO

A Aliança Nacional LGBTI+ e a Abrafh ajuizaram em 14/05/2024 três arguições contra leis municipais que proibiam o ensino da linguagem neutra em escolas públicas e privadas e previam sanções a escolas e profissionais em caso de descumprimento: a Lei 6.800/2023 de Muriaé/MG (ADPF 1.158), a Lei 13.154/2022 de Porto Alegre/RS (ADPF 1.162) e a Lei 1.310/2021 de São Gonçalo/RJ (ADPF 1.164).

O relator adotou o rito do art. 12 (registrado na ADPF 1.162), solicitou informações às câmaras e prefeituras, ouviu a AGU e a PGR e, em 28/03/2025, as ações foram incluídas em pauta virtual de mérito. O Plenário julgou os pedidos procedentes.

A QUESTÃO

> *Pode lei municipal disciplinar o uso da língua portuguesa e proibir a linguagem neutra nas escolas públicas e privadas?*

FUNDAMENTOS

O relator, segundo a notícia oficial do STF, destacou que há sucessivos julgados no Tribunal no sentido de que estados e municípios devem observar as normas gerais da União, em especial a LDB (Lei 9.394/1996) e as disposições da Base Nacional Comum Curricular. Segundo a ata de julgamento, a tese aprovada é que norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

O fundamento é a inconstitucionalidade formal. Na ADPF 1.162, o acórdão declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º (quanto ao ensino da língua portuguesa) e 4º da lei de Porto Alegre, com conhecimento parcial da arguição; na ADPF 1.158, declarou a inconstitucionalidade formal da lei de Muriaé, também com conhecimento parcial; e na ADPF 1.164, declarou a inconstitucionalidade formal da lei de São Gonçalo, com conhecimento integral.

DIVERGÊNCIA

Por maioria. Foram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques nas três ações. O teor da divergência não consta da ata nem da notícia lidas.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma a ADPF 1.165 (Uberlândia, 03/02/2025) e as cautelares referendadas citadas no Informativo 1164, e acrescenta tese de julgamento expressa sobre a competência da União para legislar sobre a língua portuguesa. A notícia oficial descreve as decisões como sucessão de julgados no mesmo sentido.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado: eficácia contra todos e efeito vinculante, com tese de julgamento fixada. Os acórdãos foram publicados no DJE em 09/05/2025 e o trânsito em julgado foi certificado em 19/05/2025 nas três ações.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas e faculdades de municípios que tenham lei semelhante, mesmo não impugnada, devem tratar a norma como de validade duvidosa e não incorporá-la ao regimento ou ao manual (CF, art. 22, XXIV).
- [ ] Retirar de regimentos e de manuais as sanções previstas em lei municipal declarada inconstitucional, em especial advertência a profissionais e multa à instituição, porque os dispositivos deixaram de ter eficácia.
- [ ] Registrar no projeto pedagógico que o ensino da língua portuguesa segue a LDB e a BNCC, e não lei municipal, para responder a eventual fiscalização local.
- [ ] Consultar a tese aprovada pelo Plenário ('norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa') ao analisar qualquer lei local que trate de ortografia, gramática ou nomenclatura em documentos escolares.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · processo STF · processo STF · processo STF · Informativo STF

CAPÍTULO 6

Magistério e gestão pública

16 Reconhecimento de Saberes e Competências se estende a professor federal aposentado com paridade

REPETITIVO

STJ · REsp 2.129.995/AL e outros (Tema 1.292)
Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues · Primeira Seção, recursos repetitivos, unânime
Julgamento: 06/02/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 840, 18/02/2025

06/02/2025
julgamento

18/02/2025
Informativo STJ 840

O CASO

Os recursos especiais, oriundos de Alagoas, discutem a possibilidade de estender o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor do magistério federal aposentado antes da Lei 12.772/2012, que criou o mecanismo.

A administração federal sustentou que a RT por equivalência ao RSC não poderia beneficiar aposentados anteriores à lei nem se submeter à paridade do art. 40, § 8º, da CF (redação da EC 20/1998, vigente até a EC 41/2003), porque o RSC seria vantagem individualizada, baseada na experiência pessoal e profissional do servidor. O Informativo não descreve as decisões das instâncias ordinárias. A Primeira Seção deu razão aos servidores.

A QUESTÃO

> *O RSC pode ser estendido ao servidor do magistério federal básico, técnico e tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 que tem direito à paridade remuneratória?*

FUNDAMENTOS

A Lei 12.772/2012 estruturou a remuneração das carreiras do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em Vencimento Básico e Retribuição por Titulação (art. 16), devida conforme carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada e considerada nos proventos e pensões se o título é anterior à inativação (art. 17).

O RSC (art. 18) facilita a obtenção da RT pelos docentes da carreira básica, técnica e tecnológica, com pressupostos hoje fixados na Resolução 3/2021 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), do MEC. O STJ entende que o RSC é verba remuneratória paga de forma linear e genérica a todos os servidores ativos, calculada com base em critérios objetivos, e não gratificação por produtividade ou por função.

O STF, no Tema 139 (RE 590.260) e no Tema 439 (RE 606.199), fixou que a paridade do art. 40, § 8º, da CF alcança vantagens concedidas aos ativos com base em critérios objetivos. Aplicando essas premissas, o STJ reconheceu o direito de extensão do RSC aos aposentados, desde que as instâncias ordinárias tenham reconhecido a paridade até a EC 41/2003.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O julgado reafirma, sob o regime repetitivo, a jurisprudência que o Informativo qualifica como estável e coerente do STJ sobre o RSC e se apoia nos Temas 139 e 439 do STF. A decisão divulgada remete ao Informativo 713 como julgado correlato.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese de recurso repetitivo, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III). Aplica-se ao magistério federal básico, técnico e tecnológico, e não vincula diretamente instituições privadas.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Mantenedoras e faculdades privadas não sofrem efeito direto da tese e não devem alterar seus planos de carreira por causa dela; o impacto se restringe às instituições federais de ensino.
- ☐ Ao contratar professor aposentado da rede federal, registrar no cadastro funcional a titulação e a data de aposentadoria, dados que a Lei 12.772/2012 (art. 17, § 1º) usa para computar a RT nos proventos.
- ☐ Ao desenhar ou revisar o plano de cargos e salários do corpo docente, manter critérios objetivos e escritos de titulação e progressão, que é o fator que o STJ valoriza para caracterizar vantagem de caráter geral (Lei 12.772/2012, arts. 16 a 18, como referência de estrutura).
- ☐ Instituições com convênio ou cessão envolvendo docentes de institutos federais devem consultar o regime remuneratório do órgão cedente antes de fixar contrapartida financeira.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não informa o número de servidores potencialmente alcançados nem o impacto financeiro para a União. Restam questões de prova da paridade, que a tese deixa para as instâncias ordinárias.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

---

17 STJ afeta dois temas repetitivos: remoção de professor federal e prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB

MÉRITO PENDENTE

STJ · Tema 1.322 (ProAfR no REsp 2.178.234/PA e REsp 2.164.962/PB) e Tema 1.326 (ProAfR no REsp 2.154.735/AM e REsp 2.154.746/PI)
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Primeira Seção, afetação
Julgamento: 18/03/2025 e 01/04/2025 · **Divulgação:** Informativos STJ 846 (08/04/2025) e 847 (15/04/2025)

18/03/2025 julgamento
01/04/2025 julgamento
08/04/2025 Informativos STJ 846
15/04/2025 847

O CASO

Os dois temas são decisões de afetação, sem julgamento de mérito no semestre. No Tema 1.322, a Primeira Seção uniformizará se é legal a remoção de professores da carreira do magistério superior

federal entre instituições federais de ensino.

No Tema 1.326, uniformizará se o prazo prescricional da cobrança de complementação de recursos do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB e ao FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente. Os Informativos não descrevem os fatos dos casos-piloto nem a decisão das instâncias ordinárias.

A QUESTÃO

> *Tema 1.322: é legal a remoção de professores da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino? Tema 1.326: o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação do VMAA (FUNDEB e FUNDEF) conta-se mês a mês?*

FUNDAMENTOS

Não há fundamentos de mérito na fase de afetação, e o Informativo apenas transcreve as controvérsias e a decisão unânime da Primeira Seção de afetar os recursos.

Em relação ao Tema 1.326, o mérito foi julgado depois do semestre: em 13/08/2025 a Primeira Seção, por unanimidade, fixou, segundo o Informativo 858 (19/08/2025), que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação do VMAA deve ser apurado mês a mês, por cuidar de relação de trato sucessivo que se renova mensalmente, sem prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação.

DIVERGÊNCIA

Unânime (afetação em ambos os temas).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Nas afetações, o Informativo não cita precedente. O Tema 1.326 foi julgado depois em sentido favorável à contagem mensal, conforme o Informativo 858.

ALCANCE DA DECISÃO

A afetação não fixa tese. O julgamento do Tema 1.326 tem eficácia de recurso repetitivo (CPC, art. 927, III).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mantenedoras de escolas privadas e faculdades não são destinatárias diretas de nenhum dos dois temas, que envolvem servidores federais (Tema 1.322) e redes públicas beneficiárias do FUNDEB e do FUNDEF (Tema 1.326).
- [ ] Instituições privadas que prestam assessoria a redes municipais ou operam escolas conveniadas com recursos do FUNDEB devem verificar, à luz do Informativo 858, o prazo prescricional das pretensões de complementação para orientar a cobrança de valores devidos.
- [ ] Instituições que recebem professores federais em cessão ou convênio devem aguardar a fixação da tese do Tema 1.322 antes de formalizar acordos que dependam de remoção entre instituições.
- [ ] Incluir os dois temas no quadro de acompanhamento jurídico da instituição e revisar o assunto quando houver acórdão de mérito do Tema 1.322.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo STJ · Informativo STJ · Informativo

CAPÍTULO 7

Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

18 Lei municipal que exige certidão de antecedentes criminais para admissão em instituições públicas ou privadas com atividades para crianças e adolescentes é constitucional

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2025512-77.2025.8.26.0000
Relator(a): Des. Luis Fernando Nishi · Órgão Especial
Julgamento: 11/06/2025 · **Divulgação:** 18/06/2025 (notícia do TJSP)

11/06/2025
julgamento

18/06/2025
notícia do TJSP

O CASO

A Lei 14.742/2024 de São José do Rio Preto exige atestado de antecedentes criminais para admissão de pessoal em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes. O Município ajuizou ADI contra a lei própria, alegando violação da separação de poderes e de garantias pessoais. O Órgão Especial julgou a ação improcedente por votação unânime.

A QUESTÃO

> *Município pode, por lei, exigir certidão de antecedentes criminais de candidatos a vagas em instituições, inclusive privadas, que atendem crianças e adolescentes?*

FUNDAMENTOS

Segundo o relator, a mera reprodução de legislação federal por lei municipal não configura invasão de competência; a inconstitucionalidade só ocorre quando a norma local conflita com competência de outro ente. O acórdão, conforme a notícia oficial, faz prevalecer o direito de acesso à informação sobre a proteção de dados pessoais do trabalhador, dada a finalidade de proteção de crianças e adolescentes.

A lei alcança instituições privadas e, portanto, escolas e creches particulares do Município.

DIVERGÊNCIA

Sem votos vencidos (decisão unânime, conforme notícia oficial).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A tese sobre reprodução de norma federal por lei municipal segue a linha do controle concentrado estadual, em que a lei local só é inválida se conflitar com competência de outro ente.

ALCANCE DA DECISÃO

Decisão em ADI estadual sobre lei de um único Município (São José do Rio Preto); efeito erga omnes limitado a essa lei. Não vincula outros Municípios, mas sinaliza a orientação do Órgão Especial para leis análogas.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas e mantenedoras de São José do Rio Preto devem exigir certidão de antecedentes criminais na admissão de empregados e prestadores, conforme a Lei municipal 14.742/2024, mantendo registro do cumprimento.
- [ ] Nos demais Municípios, verificar lei local equivalente antes de adotar a exigência como regra geral, pois a decisão não vincula outras leis.
- [ ] Tratar os dados das certidões com finalidade específica, acesso restrito e prazo de guarda definido, conforme a Lei 13.709/2018 (LGPD).
- [ ] Registrar na política de contratação e nos contratos com terceirizados (transporte, limpeza, alimentação) a mesma exigência quando o prestador atuar em contato com alunos.

PONTOS EM ABERTO

Não se sabe se houve embargos ou recurso extraordinário. A aplicação a candidatos já empregados e a antecedentes de baixa gravidade não foi examinada na notícia.

19 Lei municipal que impõe segurança armada em escolas públicas e privadas de educação básica é inconstitucional

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2368247-86.2024.8.26.0000
Relator(a): Des. Aroldo Viotti · Órgão Especial
Julgamento: 16/04/2025 · **Divulgação:** 23/04/2025 (notícia do TJSP)

16/04/2025
julgamento

23/04/2025
notícia do TJSP

O CASO

A Lei 14.681/2024 de São José do Rio Preto obrigava a contratação de segurança armada em escolas públicas e privadas de educação básica. A ADI foi julgada procedente por votação unânime no Órgão Especial. A lei foi invalidada integralmente.

A QUESTÃO

> *Município pode obrigar, por lei de iniciativa parlamentar, segurança armada terceirizada em escolas públicas e privadas?*

FUNDAMENTOS

O relator apontou violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por a presença de segurança armada em ambiente escolar expor crianças e adolescentes a risco existindo meios de proteção eficazes. A lei afastava o dever da Guarda Civil Municipal e impunha serviço privado terceirizado.

Reconheceu-se ingerência do Legislativo na administração, com atribuições impostas a secretarias municipais (art. 3º da lei), em ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. A invalidação abrangeu escolas públicas e privadas na mesma medida.

DIVERGÊNCIA

Sem votos vencidos (unânime).

ALCANCE DA DECISÃO

Efeito erga omnes sobre a Lei 14.681/2024 de São José do Rio Preto; sem efeito vinculante sobre outras leis municipais, embora indique a posição do Órgão Especial.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas particulares não estão obrigadas a contratar segurança armada com base na Lei 14.681/2024 de São José do Rio Preto, invalidada.
- [ ] Manter plano de segurança escolar com controle de acesso, câmeras e vigilância desarmada, em conformidade com o alvará e o regimento, sem depender de imposição municipal.
- [ ] Ao contratar vigilância, exigir da empresa registro na Polícia Federal e vigilantes com curso, conforme a Lei 7.102/1983 e a Lei 14.967/2024.
- [ ] Acompanhar projetos municipais semelhantes em Ribeirão Preto e região, pois leis análogas terão a mesma fragilidade formal.

FONTES OFICIAIS TJSP · notícia

20 Escola particular responde por matrícula sem conferência de idade mínima e sem registro do aluno no sistema oficial

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · 1028567-44.2024.8.26.0564
Relator(a): Des. Gilson Delgado Miranda · 35ª Câmara de Direito Privado, unânime
Julgamento: 24/03/2025 · **Divulgação:** 25/04/2025 (notícia do TJSP)

24/03/2025
julgamento

25/04/2025
notícia do TJSP

O CASO

Uma escola aceitou a matrícula de criança sem verificar o requisito etário e sem registrá-la no sistema de ensino. Oito meses depois os pais descobriram os erros e a criança teve de repetir o primeiro ano. A sentença condenou a escola a restituir as mensalidades e a pagar R$ 5.000 de danos morais, mantida pela 35ª Câmara.

A QUESTÃO

> *A escola privada responde por falha na verificação documental e no registro do aluno, com dever de restituir mensalidades e indenizar dano moral?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu configurada negligência da escola por não conferir a documentação. Afastou a responsabilidade dos órgãos municipais no caso. Confirmou dano material (restituição das mensalidades) e moral de R$ 5.000. A notícia oficial aponta aplicação de princípios consumeristas e responsabilidade da instituição por falha na prestação do serviço; não cita artigos específicos.

DIVERGÊNCIA

A mesma temática (falha administrativa da escola na matrícula) teve resultado equivalente em notícia de 2023 da 33ª Câmara de Direito Privado (aluna impedida de entrar em sala por erro de cadastro; R$ 5.000), o que indica linha reiterada em câmaras distintas, fora do semestre.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A 33ª Câmara de Direito Privado (Des. Sá Duarte, notícia de 03/06/2023) fixou R$ 5.000 por impedir aluna de entrar em sala com base em erro de cadastro. A 26ª Câmara (Des. Morais Pucci, notícia de 23/10/2024) manteve o desconto de pontualidade de aluno com TDAH, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante no Estado. Decisão sobre caso concreto, com valor indenizatório baixo (R$ 5.000).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Conferir idade mínima e documentos na matrícula, conforme a Resolução CNE/CEB 2/2018 e a norma do Conselho Estadual de Educação (idade de corte de 31 de março para o primeiro ano).
- [ ] Registrar o aluno no sistema oficial (SED ou equivalente) na data da matrícula e arquivar o comprovante.
- [ ] Reter checklist de matrícula assinado pelos responsáveis.
- [ ] Provisionar restituição de mensalidades em caso de erro imputável à escola, nos termos do CDC.

PONTOS EM ABERTO

A tese sobre idade mínima (CNE/CEB) é norma de contexto, não citada na notícia.

FONTES OFICIAIS TJSP · e-SAJ

---

21 Órgão Especial julga procedente com ressalva ADI contra lei de Barrinha que instituiu Escolas Cívico-Militares na rede municipal

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2252605-65.2024.8.26.0000
Relator(a): Des. Afonso Faro Jr. · Órgão Especial
Julgamento: 14/05/2025 · **Divulgação:** Comunicado de resultados do Órgão Especial de 14/05/2025

O CASO

A Lei 2.871/2023 de Barrinha instituiu o programa Escolas Cívico-Militares na rede municipal de ensino. A ADI foi julgada procedente com ressalva, por votação unânime, conforme o comunicado oficial de resultados. O comunicado não publica o dispositivo detalhado.

A QUESTÃO

> *Município pode instituir, por lei, programa de escolas cívico-militares na rede municipal?*

FUNDAMENTOS

O comunicado de resultados registra apenas o dispositivo (procedente com ressalva, v.u.).

DIVERGÊNCIA

Sem votos vencidos (v.u.).

ALCANCE DA DECISÃO

Efeito erga omnes sobre a Lei 2.871/2023 de Barrinha; aplica-se à rede municipal, não às escolas privadas. Alcance limitado a esse Município.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas particulares não são destinatárias direta da decisão; monitorar o debate por causa da concorrência com redes públicas que adotam o modelo.
- [ ] Gestores que atendam contratos ou convênios com redes municipais devem conferir a validade da lei local do programa.

PONTOS EM ABERTO

Decisão relativa a rede pública, com interesse indireto para escolas particulares.

FONTES OFICIAIS TJSP · notícia

---

22 Órgão Especial julga procedentes ou parcialmente procedentes, por unanimidade, ADIs contra leis municipais sobre autismo, transporte escolar e saúde mental nas escolas

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2010495-98.2025.8.26.0000 (São José do Rio Preto, Lei 14.731/2024, monitores de transporte escolar); 2288024-49.2024.8.26.0000 (Nova Campina, Lei 1.268/2024, transporte escolar); 2002747-15.2025.8.26.0000 (Mirassol, Lei 4.850/2024, TEA); 2394018-66.2024.8.26.0000 (Poá, Lei 4.456/2024, saúde mental nas escolas)
Relator(a): Des. Carlos Monnerat (São José do Rio Preto e Mirassol); Des. Silvia Rocha (Nova Campina); Des. Fábio Gouvêa (Poá) · Órgão Especial
Julgamento: 28/05/2025 · **Divulgação:** Comunicado de resultados do Órgão Especial de 28/05/2025

O CASO

Na sessão de 28/05/2025 o Órgão Especial julgou quatro ADIs sobre políticas municipais de educação: proteção de pessoas com TEA em Mirassol, monitores em contratos terceirizados de transporte escolar em São José do Rio Preto, autorização de transporte escolar em Nova Campina e programa de saúde mental em escolas de Poá.

Os resultados foram procedente (Mirassol, Rio Preto), parcialmente procedente (Nova Campina, Poá), todos por votação unânime.

A QUESTÃO

> *Quais vícios de iniciativa e de competência levam à invalidação de leis municipais que criam obrigações em matéria escolar?*

FUNDAMENTOS

O comunicado de resultados registra apenas os dispositivos. Como o comunicado não indica se as leis alcançavam escolas particulares, o efeito sobre o setor privado não é afirmado. O padrão dos

resultados (procedência total ou parcial) confirma que leis municipais de iniciativa parlamentar em matéria escolar seguem sujeitas a controle rigoroso do Órgão Especial.

DIVERGÊNCIA

Sem votos vencidos (v.u. em todos).

ALCANCE DA DECISÃO

Efeito erga omnes limitado a cada lei municipal. Sem efeito vinculante sobre outros Municípios.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mantenedoras devem verificar, em cada Município de atuação, se lei local que crie obrigação para escolas privadas (transporte, monitores, programas de saúde mental) foi objeto de ADI.
- [ ] Ao receber notificação do Município com base em lei nova, solicitar cópia da lei e consultar a existência de ADI e de liminar no Órgão Especial.
- [ ] Manter, por liberalidade e política pedagógica, monitor em transporte escolar contratado, conforme o Código de Trânsito (Lei 9.503/1997) e a regulamentação municipal.
- [ ] Registrar a resposta institucional à lei impugnada, com reserva de direito, para o caso de cobrança de multa.

FONTES OFICIAIS **TJSP · notícia**

---

23 TRT-15 mantém justa causa de professor de matemática por falas homofóbicas em sala de aula

PRECEDENTE DE TURMA

TRT-15 · 0011672-73.2022.5.15.0007
Relator(a): Ronaldo de Oliveira Siandela (juiz convocado) · 4ª Câmara do TRT da 15ª Região
Julgamento: não informada na notícia oficial · **Divulgação:** 05/06/2025 (notícia do TRT-15)

O CASO

Professor de matemática fez, em aula, afirmações que questionavam a validade de uniões homoafetivas e usaram termos depreciativos sobre diversidade sexual. Os alunos gravaram a discussão e a levaram à direção. A 1ª Vara do Trabalho de Americana reconheceu a justa causa e a 4ª Câmara manteve a sentença. A notícia oficial não identifica o empregador nem informa se a escola é privada.

A QUESTÃO

> *A fala homofóbica do professor em sala de aula, comprovada por gravação feita pelos alunos, justifica a dispensa por justa causa?*

FUNDAMENTOS

A Câmara considerou a gravidade dos fatos suficiente para impedir a continuidade do contrato (CLT, art. 482, conforme a notícia). Admitiu a gravação ambiental feita por interlocutor, com base no Tema 237 do STF. Citou a ADO 26 do STF, que enquadra a homofobia e a transfobia na Lei 7.716/1989.

Rejeitou a alegação de vício no processo disciplinar. Registrou o dever da escola de fomentar diálogo e desconstrução de preconceitos.

DIVERGÊNCIA

Notícias posteriores do TRT-15 (2026) sobre justa causa de professor por conduta com adolescente foram localizadas, fora do semestre, e não são tratadas.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Aplica precedentes do STF (Tema 237, ADO 26). A tese sobre gravação ambiental como prova lícita segue a jurisprudência consolidada do STF.

ALCANCE DA DECISÃO

Acórdão de câmara, sem efeito vinculante; caso concreto.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter código de conduta docente com vedação expressa a discurso discriminatório, conforme a Lei 7.716/1989 e o regimento.
- [ ] Apurar denúncias em processo disciplinar formal, com defesa, registro das gravações e oitiva dos alunos, antes da dispensa por justa causa (CLT, art. 482).
- [ ] Aplicar a sanção logo após a ciência dos fatos, para preservar o requisito da imediatidade.
- [ ] Guardar a gravação e os relatos com restrição de acesso, conforme a LGPD, dada a presença de menores.

PONTOS EM ABERTO

Decisão isolada nesta seleção, sem segunda decisão no mesmo sentido no semestre, e por isso deve ser lida como exemplo de aplicação, não como tese consolidada.

FONTES OFICIAIS TRT-15

Acórdãos reiterados de câmaras do TJSP no semestre

Acórdãos das câmaras de Direito Privado localizados na base do Jus IA e conferidos na consulta processual do e-SAJ (número, câmara, relator, data e resultado). A tese resume a ementa. Servem para indicar a linha das câmaras, não para substituir a leitura do inteiro teor.

Tema	Processo e câmara	Julgamento	Tese
Bullying	1000730-45.2024.8.26.0004 28ª Câmara de Direito Privado Des. Eduardo Gesse	28/03/2025	A responsabilidade da instituição de ensino por bullying pressupõe prova de inércia ou omissão diante das queixas.

ANEXO

Normas federais do semestre

Norma	Data	Conteúdo
Lei nº 15.100, de 13/01/2025		Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.
Decreto nº 12.385, de 18/02/2025		Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.
Lei nº 15.124, de 24/04/2025		Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.
Decreto nº 12.456, de 19/05/2025		Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
Portaria MTE nº 765/2025	15/05/2025 (publicada em 16/05/2025)	
Portaria MTE nº 1.419/2024	27/08/2024	Alterou a NR-1 para exigir a consideração dos riscos psicossociais no inventário do PGR; a vigência originária de 26/05/2025 foi adiada pela Portaria 765/2025.

ANEXO

Processos e temas a acompanhar

Processo ou tema	Questão	Estágio
RE 1.492.951/DF (ensino domiciliar, lei distrital), Relator Ministro Flávio Dino	Recurso do Governador do Distrito Federal contra decisão do TJDFT sobre lei distrital que tratava do ensino domiciliar; a Primeira Turma negou provimento ao agravo interno em 28/03/2025, com acórdão publicado em 04/04/2025, e o julgamento foi anulado em 06/10/2025 por embargos, com remessa ao Plenário.	O Plenário negou provimento ao agravo interno por unanimidade na sessão virtual de 14 a 21/08/2026 (Ministra Cármen Lúcia não votou), com acórdão publicado em 04/09/2026; novos embargos de declaração, opostos em 10/09/2026, entraram em julgamento virtual de 25/09/2026 a 02/10/2026. Não houve acórdão de mérito de repercussão geral sobre ensino domiciliar no semestre; o processo consta como item de acompanhamento e não como julgado do semestre.
STJ, Tema Repetitivo 1.322 (REsp 2.178.234/PA e REsp 2.164.962/PB)	Legalidade da remoção de professores da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.	não informado na fonte oficial
STF Tema 1.389 (pejotização)		não informado na fonte oficial
NR-1 e riscos psicossociais		não informado na fonte oficial
Professor: atividade em plataforma digital e horas extras		não informado na fonte oficial
Novos temas afetados no IRR do TST		Temas 36 a 49 propostos em 24/02/2025 (entre eles desconsideração da personalidade jurídica, conversão de pedido de demissão em rescisão indireta e prescrição intercorrente), pendentes de julgamento ao fim do semestre.

CONSULTA RÁPIDA

Índice por tema

Assédio moral e sexual
10

Bullying e discriminação
23

Cotas e reserva de vagas
1

Documentos escolares e transferência
20

Ensino superior e EAD
11

Escolas cívico-militares
21

FIES
2 3

FUNDEF e FUNDEB
17

Gênero, sexualidade e linguagem neutra
13 14 15

Gestante e estabilidade
6

Inclusão, TEA e deficiência
22

Leis municipais sobre escola
12 13 15 18 19 21

Matrícula e rematrícula
20

Mensalidade, desconto e cobrança
17 20

Pejotização e terceirização
4 19

Professor: jornada, carga horária e remuneração
5 16 17

Segurança escolar
18 19

EDUARDO
MANTOVANI

AUTORIA

Sobre o autor

Eduardo Mantovani é advogado com atuação em Direito Educacional em Ribeirão Preto/SP, inscrito na OAB/SP sob o n.º 510.867, especialista em Gestão e Direito Educacional (pós-graduação lato sensu, 620 horas). Mestrando em Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP), com pesquisa sobre mediação de conflitos no ensino fundamental, e membro do GEPALLE (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Alfabetização, Leitura e Letramento). É graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá e tem MBA em Gestão Escolar e MBA em Gestão de Projetos pela ESALQ/USP.

Site: eduardomantovani.com

Instagram: @eduardomantovani.adv

LinkedIn: linkedin.com/in/eduardomantovani-advogado

Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/9663121942843688

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não constitui consultoria e não substitui a análise jurídica de cada caso concreto. As análises têm como base as fontes oficiais indicadas em cada ficha, conferidas em 29/09/2026 e reconferidas em 11/11/2026.